

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Defensoria Pública da União		UF: SP
ASSUNTO: Consulta acerca da expedição de diploma para solicitante de refúgio, questionamento sobre normas aplicáveis e recomendação.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.004629/2018-61		
PARECER CNE/CES Nº: 827/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O Processo SEI/MEC nº 23000.004629/2018-61 trata de consulta formulada pela Defensoria Pública da União em São Paulo (DPU/SP), pelo Ofício nº 31/2018 – DPU SP/1OFMIG SP, de 6 de fevereiro de 2018, encaminhado à Secretaria de Educação Superior (SESU), e reiterado pelo Ofício nº 106/2018 – DPU SP/1OFMIG SP, de 10 de maio de 2018, encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sobre informações acerca de expedição de diploma para solicitante de refúgio, bem como questionamento sobre normas aplicáveis e recomendações.

O processo foi encaminhado pela SERES a este Conselho e distribuído a este Relator em 5 de junho de 2018. Para melhor elucidar a matéria, esta Relatoria transcreve, *ipsis litteris*, de forma resumida, a Consulta da DPU/SP:

[...]

A Defensoria Pública da União vem por meio deste, em defesa dos interesses da população migrante e nos termos dos art. 3-A, I c/c art. 4", II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94 e art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, apresentar pedido de informações e, eventualmente, recomendação a esse órgão, nos termos abaixo:

Ao longo dos últimos meses, houve o registro na Defensoria Pública da União de casos individuais em que alunos de instituições de ensino superior reportam a impossibilidade de obtenção de diplomas, sob o argumento de serem solicitantes de refúgio e não portarem, por essa razão, o documento de identificação antes chamado RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, e após a vigência da Lei nº 13.445/2017 designado como RNM - Registro Nacional Migratório. Em síntese, e ainda que em caráter informal até o momento, as IES justificam uma exigência normativa de RNE/RNM para que alunos estrangeiros recebam o competente diploma, não sendo ele necessário para a matrícula ou mesmo a colação de grau.

Ao que se pode inferir desse fato, a legislação educacional brasileira menciona o RNE por ser ele o único documento possível ao migrante quando da vigência da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Ocorre que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.474/97, denominada "Lei do Refúgio", os solicitantes da referida proteção humanitária que tenham processo em curso são considerados regulares em

território nacional, ainda que o RNE/RNM só seja emitido após a conclusão do processo, com reconhecimento do status de refugiado/a.

Assim, enquanto aguarda a decisão do processo, o documento do solicitante chamado de “protocolo” possui validade de documento provisório, permitindo-lhe a prática de quaisquer atos relativos à vida civil. Neste sentido, temos os seguintes dispositivos da Lei nº 9.474/97:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercido de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

É com base nesse protocolo, cujo modelo segue anexo, que os solicitantes de refúgio obtêm todos os documentos brasileiros, tais como o CPF e, principalmente, a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Apesar do nome, portar o protocolo não significa que o RNE/RNM será entregue imediatamente. Como já explicado, o solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, sem qualquer prejuízo para a regularidade migratória do solicitante. Nesse caso, sugere-se que se utilize, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx).

Por outro lado, a Lei nº 13.445/2017 consolidou em favor de todos os migrantes o mesmo tratamento dado a brasileiros quanto ao exercício de direitos fundamentais, dentre eles o da educação. Sobre o tema, seguem os dispositivos mais relevantes:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

(...)

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

(...)

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e...

Já O Decreto nº 9.199/2017 esclarece, tal como já o havia feito a Lei nº 9.474/97, a validade do protocolo de identificação como documento:

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei n- 9.474. de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215. de 1961. e da Lei nº 13.445. de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

Ao entender da Defensoria Pública da União, não resta dúvida quanto ao anacronismo de eventual norma desse Ministério que condicione a emissão de diploma à apresentação de apenas um dos tipos de documento comprobatório de regularidade migratória do estrangeiro no Brasil, quando desde 1997 o protocolo de refúgio é documento válido para a identificação do migrante, para qualquer finalidade. É possível que as diversas IES brasileiras operem dentro de um critério de estrita legalidade e necessitem, para a efetivação do direito à educação e dos princípios norteadores da Lei nº 13.445/2017, de uma orientação normativa diversa por parte do Ministério, que corrija a situação atual.

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União:

*a) **requer a prestação de informações** quanto aos requisitos documentais necessários para a expedição de diploma de conclusão de curso superior, notadamente quanto à exigência de RNE/RNM, em caráter exclusivo e indispensável, para estudantes estrangeiros;*

*b) **requer a prestação de informações** quanto à eventual existência de regulamentação sobre a presença de refugiados e solicitantes no ensino superior, especialmente quanto à aceitação do protocolo provisório de identificação; e*

*c) no caso de confirmação de norma regulamentar condicionante da expedição de diploma à apresentação de RNE/RNM, **recomenda alteração normativa** para permitir a emissão do documento em favor de estudantes solicitantes de refúgio, desde que apresentado o protocolo provisório de identificação, em respeito ao art. 21 da Lei nº 9.474/97 e demais normas mencionadas.*

2.Considerações do Relator

Em suma, a DPU/SP alega que tem registrado casos individuais em que alunos de instituições de ensino superior reportam a impossibilidade de obtenção de diplomas, sob o argumento de serem solicitantes de refúgio e não portarem, por essa razão, o documento de identificação antes chamado Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), e, após a vigência da Lei nº 13.445/2017, designado como Registro Nacional Migratório (RNM). Em síntese, e ainda que em caráter informal até o momento, as Instituições de Educação Superior (IES) justificam uma exigência normativa de RNE/RNM para que alunos estrangeiros recebam o competente diploma, não sendo ele necessário para a matrícula ou mesmo a colação de grau.

Apresenta, por fim, as seguintes solicitações:

[...]

a) requer a prestação de informações quanto aos requisitos documentais necessários para a expedição de diploma de conclusão de curso superior, notadamente quanto à exigência de RNE/RNM, em caráter exclusivo e indispensável, para estudantes estrangeiros;

b) requer a prestação de informações quanto à eventual existência de regulamentação sobre a presença de refugiados e solicitantes no ensino superior, especialmente quanto à aceitação do protocolo provisório de identificação; e

c) no caso de confirmação de norma regulamentar condicionante da expedição de diploma à apresentação de RNE/RNM, recomenda alteração normativa para permitir a emissão do documento em favor de estudantes solicitantes de refúgio, desde que apresentado o protocolo provisório de identificação, em respeito ao art. 21 da Lei nº 9.474/97 e demais normas mencionadas.

Embora, a princípio, esta Relatoria entenda que o estudante, de modo geral, tenha que cumprir as exigências/normas baixadas pelos órgãos competentes e pelas Instituições de Educação Superior, entende, também, que as IES podem emitir o diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio que tenha apresentado o protocolo provisório de identificação.

Considerando que o RNM depende exclusivamente de documento produzido pelo Ministério da Justiça, e que não há compatibilidade de prazos entre aquele e o dos órgãos do Ministério da Educação, sou de parecer favorável à aceitação do protocolo provisório de identificação, pelas competentes Instituições de Educação Superior, para a expedição e registro de diploma de conclusão de curso superior ao estudante solicitante de refúgio.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente